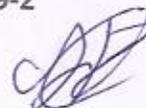

COMISSÃO PROCESSANTE DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

Parecer nº 001/2019.

Dispõe sobre o Processo Administrativo nº 01/2018, que versa sobre irregularidades praticadas pelos Vereadores Raimundo Nonato Alves Francelino, Aiana Nascimento de Oliveira, Antonilda Ezaquiel de Holanda, encontram-se presos e afastados, bem como Carlos André Coelho Araújo, Francisca da Silva Magalhães e Thalys Batista Pinheiro". Parecer pela admissibilidade e prosseguimento do feito. Arquivamento com relação aos vereadores Carlos André e Antonilda Ezaquiel.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano instaurou o Procedimento Administrativo nº 01/2018, que versa sobre irregularidades praticadas pelos Vereadores Raimundo Nonato Alves Francelino, Aiana Nascimento de Oliveira, Antonilda Ezaquiel de Holanda,



encontram-se presos e afastados, bem como Carlos André Coelho Araújo, Francisca da Silva Magalhães e Thalys Batista Pinheiro”, esses afastados apenas, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa, além de atos de improbidade administrativa. Em conformidade com os ditames legais, o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes considerações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno que o Processo Administrativo nº 01/2018 encontra-se regular, devendo ser admitido e dado prosseguimento com a devida apreciação do Plenário, conforme se demonstrará a seguir.

MÉRITO

Trata-se, em síntese, de Procedimento Administrativo nº 01/2018, com o fito de apurar as irregularidades praticadas pelos Vereadores Raimundo Nonato Alves Francelino, Aiana Nascimento de Oliveira, Antonilda Ezaquiel de Holanda, encontram-se presos e afastados, bem como Carlos André Coelho Araújo, Francisca da Silva Magalhães e Thalys Batista Pinheiro, que foram afastados por tempo indeterminado, por meio de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa e atos de improbidade administrativa.

Às fls. 05, consta ofício oriundo da Presidência desta Casa de Leis requestando ao Juízo da Comarca de Capistrano o compartilhamento integral dos autos do processo em comento, junto com o Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, bem como as demais informações que forem possíveis, para instrução do referido processo administrativo em comento e demais atos.

Antes de manifestar o meu posicionamento a respeito do mérito da questão, necessário se faz tecer algumas considerações.

Perlustrando os presentes fólios, observam-se as peças do referido processo judicial, além do Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, denúncia criminal e ação civil pública de improbidade administrativa propostas pelo Ministério Público Estadual.

Conforme denúncia criminal e ação civil acima delineadas oferecidas pelo *Parquet*, foi apurado, em sede de investigação criminal (Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2018), que os Edis acima indigitados teriam cometido diversos delitos, como peculato, falsidade documental, dentre outros, praticados por um grupo com características de organização criminosa, formado por agentes políticos e servidores desta Casa, em razão de diversas ilegalidades na concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Capistrano, máxime para viagens a Fortaleza, para a União dos Vereadores do estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, dentre outros órgãos.

Com relação à **VEREADORA FRANCISCA DA SILVA MAGALHÃES**, esta fora notificada no dia 31/01/2019 para apresentar defesa, a qual preferiu quedar-se silente, deixando escoar, *in albis*, o prazo para a defesa prévia.

No que tange aos **VEREADORES ANTONILDA EZAQUIEL DE HOLANDA E CARLOS ANDRÉ ARAÚJO COELHO**, após notificação, apresentaram defesa, que, vale

ressaltar, em razão do recesso parlamentar, exauriu-se o prazo para prosseguimento do feito, decorridos mais de 90 (noventa) dias da data da notificação daqueles.

Com relação aos **VEREADORES AIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO E THALYS BATISTA PINHEIRO**, estes, após várias tentativas de notificação, exaurindo com a intimação via edital, apresentaram defesa prévia no dia 25 de fevereiro de 2019.

Referente à Vereadora **FRANCISCA DA SILVA MAGALHÃES**, conforme processos de pagamentos de diárias existentes nesta Casa de Leis, no ano de 2017, recebeu 13 (treze) diárias para viagens a Fortaleza para tratar de assuntos do interesse desta Edilidade.

Apurou-se, em sede de investigação criminal, que os valores oriundos dessas diárias eram, na verdade, destinadas à servidora Jaqueline Ferreira Holanda, como forma de ajuda, por determinação do então Presidente desta Casa, **RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO**, em razão da não implementação do plano de cargos e carreiras dos servidores desta Edilidade.

Demais disso, segundo depoimento do ex-servidor deste Poder Legislativo, Jesuíno Oliveira de Castro, a Vereadora teria recebido diárias como compensação de gastos com a compra de uma bateria para um veículo que fazia o transporte dela, o que também demonstram indícios de desvio de dinheiro público.

Instada a apresentar defesa prévia sobre os fatos acima indigitados em sede do processo administrativo em testilha, a Sra. Francisca da Silva Magalhães preferiu quedar-se inerte.

No que tange aos VEREADORES AIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO E THALYS BATISTA PINHEIRO, esses apresentaram defesa no dia 25/02/2019.

OS VEREADORES AIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E THALYS BATISTA PINHEIRO apresentaram defesas quase que idênticas, alegando, em apertada síntese, que a peça inicial (denúncia criminal ofertada pelo MP) não apresenta nenhum suporte fático ou jurídico que a faça prosperar, uma vez que fora substanciada em um procedimento investigatório conduzido pelo *Parquet* sem que este tenha logrado êxito em demonstrar a prática das condutas dos tipos penais atribuídas àqueles Edis.

Demais disso, atacam a conduta do Ministério Público do Estado do Ceará, alegando que o procedimento criminal fora motivado por interesses inconfessáveis e “politiqueiros”.

Asseveram que o procedimento criminal que embasou a acusação formulada pelo Órgão Acusador não evidencia nenhuma prova ou mesmo indício de participação dos parlamentares, sendo genérica, sem individualizar a conduta de cada agente, motivo porque merece ser considerada inepta e rejeitada, com base no art. 6º, da Lei nº 8.038/90.

Todavia, vê-se que os Parlamentares se equivocaram, reportando-se claramente apenas à denúncia criminal formulada pela Promotoria de Justiça desta Comarca, alegando, inclusive, sua inépcia, com espeque no art. 6º do Diploma Legal acima destacado. Tanto é assim que mencionam claramente que “**esse ínclito magistrado**” deve rejeitar a peça acusatória apresentada pelo *Parquet*.

Ocorre, Excelências, que se trata, no presente caso, de um julgamento político em trâmite perante esta Casa de Leis, sendo o procedimento em liça regido pelo Decreto-Lei nº 201/67, Lei Orgânica do Município de Capistrano e Regimento Interno deste Poder Legislativo e não pela Lei nº 8.038/90, a qual trata de normas procedimentais para os processos que

especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ou seja, regula os Recursos Especial e Extraordinário, respectivamente, em nada se aplicando ao presente processo.

Não obstante, é de bom alvitre salientar que o relatório inicial emitido por esta insigne comissão considerou e delimitou, de forma exaustiva, as condutas delitivas praticadas pelos Edis acima mencionados, fundamentado nas provas irrefutáveis apresentadas pelo Ministério Público, cujo procedimento foi compartilhado com este Poder Legislativo.

Demais disso, as provas colhidas em sede de investigação criminal são indubitáveis, demonstrando, de forma hialina, a conduta delitiva de cada um dos vereadores envolvidos na organização criminosa. A título de ilustração, verificou-se, por meio das Estações Rádio Base (ERBs) utilizadas pelos terminais telefônicos dos investigados, que eles perceberam diárias irregulares sem sequer terem ido, de fato, ao destino que deu ensejo à indenização.

Não bastasse isso, dos depoimentos coletados naquela investigação capitaneada pelo Ministério Público, verificou-se que os vereadores não souberam explicar os assuntos tratados nas supostas viagens efetuadas à UVC.

Nesse sentir, é estreme de dúvidas as condutas delitivas praticadas pelos acusados, tipificados nos crimes de peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa e atos de improbidade administrativa.

Com relação ao **VEREADOR RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO**, em sua defesa, em suma, assevera que a Ação Penal nº 4576-93.2018.8.06.0056 ainda está em fase inicial, não tendo sido comprovada qualquer conduta criminosa por parte do representado.

Aduz, ainda, que deixará para esmiuçar em momento oportuno, mas, por outro lado, assevera que não se pode concluir qualquer procedimento de penalização do acusado, sem que antes seja comprovada sua culpa, impossibilitando, portanto, esta Edilidade de decidir qualquer matéria atinente ao Representado, sem que antes seja comprovada sua culpa perante o Poder Judiciário.

No entanto, igualmente aos Vereadores mencionados alhures, as razões de defesa prévia ora apresentadas não merecem prosperar.

Na presente situação, opera-se a verificação de quebra de decoro parlamentar por parte dos Vereadores envolvidos na operação deflagrada pelo Ministério Público, "day off". Referida quebra trata-se de procedimento do parlamentar atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do *bonus pater famílias*.

Nesse sentido, a verificação da mencionada quebra de decoro parlamentar independe do desfecho do julgamento da retromencionada ação criminal, tendo em vista a independência e autonomia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário festejadas pela Norma Ápice.

E é exatamente por isso, também, que só ele, Parlamento, no exercício de típico poder censório, tem competência para decidir qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Esse juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, é exclusivo deste Poder Legislativo, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário, com exceção do controle de legalidade.

Com o escopo de estabelecer os limites de atuação desta Comissão, evidenciamos tratar-se, na espécie, de averiguar o ferimento ao inciso VIII, do art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em razão da prática de atos de corrupção ou

improbidade administrativa (art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno) pelos vereadores acima indigitados.

Nessa toada, considerando as normas descritas acima, prevendo expressamente a perda do mandato de vereador por atos de corrupção e improbidade administrativa, devendo-se, ainda, ser atendidos os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, considero que existe plausibilidade nos fatos destacados no presente procedimento administrativo, contendo elementos necessários ao prosseguimento do processo político de cassação.

Em um juízo prévio acerca do relatório apresentado por esta Comissão, constata-se fatos devidamente descritos e com indicação exaustiva e suficiente da materialidade e indícios de autoria de atos atentórios ao decoro parlamentar. A defesa prévia apresentada pelos Edis acima indicados não trouxe elementos contundentes para permitir, nesta fase processual, o arquivamento e extinção do presente processo.

EM FACE DO EXPOSTO, OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DOS VEREADORES ACIMA INDIGITADOS, EM RAZÃO DE FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

No que tange aos vereadores **ANTONILDA EZAQUIEL DE HOLANDA E CARLOS ANDRÉ COELHO ARAÚJO**, considerando que o prazo para julgamento final exauriu-se no recesso parlamentar, sendo o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, sendo referido prazo decadencial, não se suspendendo, se interrompendo, ou dilatando, **OPINO PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO A ESSES EDIS, SEM PREJUÍZO DE NOVA DENÚNCIA, AINDA QUE SOBRE OS MESMOS FATOS. VEJAMOS:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO**
A CASA DO POVO

ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 – INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO DECADENCIAL.

1. O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 201/67 deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII). 2. Sendo prazo decadencial não pode ser suspenso ou prorrogado. 3. Caducidade do ato de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 418.574 – RO, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª. Turma – STJ, 04/09/03).

ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 – INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO DECADENCIAL.

1. A regra disposta no art. 5º do Decreto-lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do art. 7º desse diploma normativo. 2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data de notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp nº 893.931 – SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma – STJ, 20/09/2007).

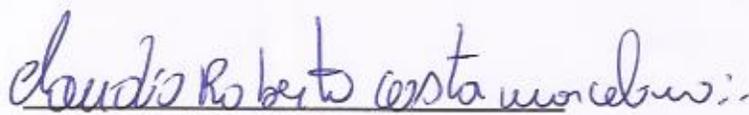
DECRETO-LEI Nº 201/67:

ART. 5º (...)

(...)

VII - O PROCESSO, A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, DEVERÁ ESTAR CONCLUÍDO DENTRO EM NOVENTA DIAS, CONTADOS DA DATA EM QUE SE EFETIVAR A NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. TRANSCORRIDO O PRAZO SEM O JULGAMENTO, O PROCESSO SERÁ ARQUIVADO, SEM PREJUÍZO DE NOVA DENÚNCIA AINDA QUE SOBRE OS MESMOS FATOS.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 28 de fevereiro de 2019.


Cláudio Roberto Costa Marcelino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Sessão do dia 28 de fevereiro de 2019, opinou, por unanimidade dos seus votos, **PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DOS VEREADORES FRANCISCA DA SILVA MAGALHÃES, AIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO E THALYS BATISTA PINHEIRO, EM RAZÃO DE FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em conformidade com o art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno.

Com relação aos vereadores **ANTONILDA EZAQUIEL DE HOLANDA E CARLOS ANDRÉ COELHO ARAÚJO**, considerando que o prazo para julgamento final exauriu-se no recesso parlamentar, sendo o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, sendo referido prazo decadencial, não se suspendendo, se interrompendo, ou dilatando, **PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO E ESSES EDIS, SEM PREJUÍZO DE NOVA DENÚNCIA, AINDA QUE SOBRE OS MESMOS FATOS.**

Após apreciação do Plenário e aprovação do presente Parecer, deve-se seguir a instrução do presente feito, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para os referidos Vereadores apresentarem suas Razões Finais, conforme art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO**
A CASA DO POVO

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 28 de fevereiro de 2019.

Francisco Antônio Abreu Vasconcelos

Francisco Antônio Abreu Vasconcelos
Vereador Presidente

Cláudio Roberto Costa Marcelino

Cláudio Roberto Costa Marcelino
Vereador Relator

Heldegardía Maciel de Melo

Heldegardía Maciel de Melo
Vereadora Membro